



PODER JUDICIÁRIO  
JUSTIÇA FEDERAL DE 1ª INSTÂNCIA  
SEÇÃO JUDICIÁRIA DO PIAUÍ

706  
Jm

**TIPO A**

**PROCESSO Nº 9551-08.2016.4.01.4000**

**CLASSE: 7100 - AÇÃO CIVIL PÚBLICA**

**AUTOR: MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL**

**RÉU: ORDEM DOS ADVOGADOS DO BRASIL – SECCIONAL PIAUÍ E OUTROS**

**SENTENÇA**

**I – RELATÓRIO**

Trata-se de **ação civil pública**, com pedido de liminar, ajuizada pelo Ministério Público Federal contra a Ordem dos Advogados do Brasil – Seccional do Estado do Piauí e os seguintes advogados: Ana Selma Teixeira de Santana, Dalton Rodrigues Clark, Priscilla Maria Pinto Clark, Renata Maria Pinto Clark, Mário José Rodrigues Nogueira Barros, Humberto Augusto Teixeira Nunes, Luiz Valdemiro Soares Costa, Luciano Ripardo Dantas, Vidal Gentil Dantas, José do Egito Figueiredo Barbosa, Clidenor Lima Santos, Raimundo Carlos Nogueira Almeida, Antonio Edson Saldanha de Alencar, José Ribamar Ribeiro da Silva e João Batista do Rêgo.

A proposição objetiva impedir a cobrança de honorários contratuais em percentuais excessivos, nas ações previdenciárias/assistenciais de competência dos Juizados Especiais Federais no Estado do Piauí, assim como nas que tramitam nas Comarcas da Justiça Comum desta Unidade da Federação.

O órgão ministerial aponta a invalidade de tais contratações, em virtude do vício de lesão, tal qual previsto no art. 157 do Código Civil pátrio, o qual pode ser complementado por algumas das disposições do Código de Defesa do Consumidor, ainda que, consoante a jurisprudência, este último não tenha aplicabilidade quando se trata de serviços advocatícios. Invoca, para tanto, a teoria do diálogo das fontes.

Sustenta, ainda, a função social dos contratos como baliza à liberdade negocial ampla, além de destacar a necessidade de observância da probidade e da boa-fé, citando os arts. 421 e 422 do Código Civil. Afirma a parte autora que tais princípios estariam sendo desrespeitados pela estipulação dos honorários na forma ora impugnada.

Prossegue a peça de ingresso ressaltando o art. 36 do Código de Ética da Advocacia, segundo o qual os honorários profissionais devem ser definidos com moderação, observando as circunstâncias do caso concreto. Cita, nesse sentido, o art. 58, inciso VI, da Lei nº 8.906/94, que atribui aos Conselhos Seccionais respectivos a fixação das tabelas de honorários a serem praticadas em cada Estado, ressaltando que, no Piauí, aqueles devem ser estipulados entre 20 e 30 por cento do proveito obtido pelo cliente, nas ações previdenciárias/assistenciais ora versadas.

9



PODER JUDICIÁRIO  
JUSTIÇA FEDERAL DE 1ª INSTÂNCIA  
SEÇÃO JUDICIÁRIA DO PIAUÍ

909  
Sam

Afirma que as demandas apresentadas perante os Juizados Especiais Federais e comarcas de competência delegada são, por sua própria natureza, causas de menor complexidade, daí a necessidade de se firmar como regra o percentual de 20%, podendo o teto de 30% ser alcançado em casos devidamente justificados como exceção.

Ao fim, formula os seguintes pedidos, no âmbito das demandas previdenciárias/assistenciais de competência federal no Estado do Piauí:

(i) que sejam declaradas abusivas e nulas, bem como suspensas as respectivas eficácias, das cláusulas contratuais que fixem honorários advocatícios superiores a 20% (vinte por cento) sobre o proveito econômico auferido pelos clientes/beneficiários, com o pagamento de verbas retroativas, adotando-se tal percentual como limite na cobrança de tais serviços, seja por escrito ou oralmente, ressalvadas as causas em que exista justificativa plausível, devidamente consignada, a amparar a cobrança entre 21% e o máximo de 30%;

(ii) que seja imposta a todos os advogados que atuem em tais causas a obrigação de não fazer, consistente na abstenção de celebrar contratos de honorários advocatícios, ou de promover, por qualquer meio, cobrança a título de contraprestação por serviços de advocacia, em montante superior a 20%, ressalvada a exceção apontada no item anterior;

(iii) que seja imposta condenação genérica para devolução dos valores recebidos a título de honorários advocatícios que excedam o percentual de 20% (vinte por cento) das parcelas atrasadas, ressalvadas as causas em que exista justificativa plausível, devidamente consignada, a amparar a cobrança entre 21% e o máximo de 30% nos últimos 10 (dez) anos, bastando que os clientes lesados se habilitem na presente ação ou em procedimento sumário próprio e que demonstrem o pagamento exorbitante de honorários advocatícios contratuais;

(iv) que sejam os réus obrigados a providenciar solidariamente, às suas expensas, por 03 (três) dias, publicação de nota em jornal local de grande circulação, comunicando o teor da decisão de procedência do pleito, dando-se ainda ampla divulgação a toda a imprensa do Estado do Piauí, via emissoras de rádio, TV e portais de internet;

(v) que a OAB/PI custeie a impressão de cartilhas educativas, em quantidades a critério do Juízo, sobre direitos e deveres na prestação dos serviços advocatícios, tratando especialmente da fixação e cobrança dos honorários, a ser submetida à aprovação da Justiça Federal e com distribuição nos órgãos vinculados às demandas previdenciárias.

Foi designada audiência de conciliação (fl. 52) e houve juntada de documentos (fls. 54/135).

Ata de audiência (fls. 185/186).

1



PODER JUDICIÁRIO  
JUSTIÇA FEDERAL DE 1ª INSTÂNCIA  
SEÇÃO JUDICIÁRIA DO PIAUÍ

O Conselho Federal da Ordem dos Advogados do Brasil – CFOAB requereu o ingresso no feito na condição de assistente simples do polo passivo.

Houve apresentação de novos documentos pelo órgão autor (246/271).

O réu Mário José Rodrigues Nogueira Barros apresentou contestação (fls. 265/276), arguindo preliminarmente a incompetência da Justiça Federal e a ilegitimidade ativa do Ministério Público Federal. No mérito, sustentou a decadência do direito discutido, uma vez que a inicial refere-se a fatos ocorridos no ano de 2004. Afirmou ainda que já respondeu processo disciplinar movido pela OAB/PI pelos presentes fatos, tendo o órgão decidido pela improcedência da representação. Por fim, sustentou que, embora os honorários tenham sido fixados no importe de 40% sobre o valor da condenação, foi celebrado acordo com a outorgante com a diminuição da verba a 25%.

Contestações de João Batista do Rego (fls. 282/299), Clidenor Lima Santos (fls. 401/416), Vidal Gentil Dantas (fls. 419/433), Ana Selma Teixeira de Santana (fls. 436/451), José Ribamar Ribeiro da Silva (fls. 456/475), Priscilla Maria Pinto Clark (fls. 487/501), Humberto Augusto Teixeira Nunes (fls. 522/537). Em preliminar, aduziram a ilegitimidade ativa do MPF e as suas próprias ilegitimidades passivas.

No mérito, defenderam a validade dos contratos, alegando a ausência de lesão e abusividade. Pontuaram que os negócios celebrados são em regra cotalícios, assumindo o profissional os custos do processo e o risco do resultado, com remuneração apenas ao final, razão pela qual o Código de Ética e Disciplina da OAB tolera a cobrança de valores superiores ao usualmente praticados. Afirmaram ainda que a tabela de honorários da OAB representa apenas o valor mínimo que o advogado pode cobrar, a fim de evitar a concorrência desleal. Sustentaram, em outro tópico, a ausência de ofensa ao princípio da boa-fé objetiva e de violação positiva do contrato. Por fim, afirmaram não ter havido descumprimento dos deveres funcionais dispostos no Código de Ética da Advocacia e no Estatuto da OAB.

Contestação de Raimundo Carlos Nogueira Almeida (fls. 332/357). Em preliminar, sustentou a ilegitimidade ativa do MPF e a sua ilegitimidade passiva *ad causam*. No mérito, defendeu a validade dos contratos firmados, aduzindo que, para se afirmar com segurança que houve abusividade na cobrança, o valor dos honorários advocatícios deveria superar o benefício econômico experimentado pelo constituinte.

A OAB – Seccional Piauí apresentou contestação (fs. 358/395). Em preliminar, sustentou a ilegitimidade ativa do MPF e a sua ilegitimidade passiva. No mérito, defendeu a validade dos contratos, alegando a ausência de lesão e abusividade. Sustentou ainda a inexistência de ofensa ao princípio da boa-fé objetiva e a ausência de violação positiva do contrato. Aduziu que os honorários contratuais devem observar limites mínimos fixados em Tabela elaborada pelos Conselhos Seccionais da OAB, sendo o limite máximo o previsto no art. 50 do Código de Ética e



PODER JUDICIÁRIO  
JUSTIÇA FEDERAL DE 1ª INSTÂNCIA  
SEÇÃO JUDICIÁRIA DO PIAUÍ

708  
SAM

Disciplina, o qual veda a percepção pelo advogado de montante superior às vantagens advindas a favor do cliente.

Contestação de José do Egito Figueirêdo Barbosa (fls. 507/520). Em preliminar, aduziu a ilegitimidade ativa do MPF e a sua ilegitimidade passiva. No mérito, sustentou que a cobrança de honorários contratuais no percentual de 30% está em consonância com o percentual mínimo fixado em Tabela elaborada pelo Conselho Seccional da OAB e na delimitação fixada no art. 50 do Código de Ética e Disciplina da OAB. Sustentou ainda que a presente ação constitui tentativa de limitação ao exercício da advocacia e abuso de autoridade.

O CFOAB novamente requereu seu ingresso no feito como assistente da OAB/PI (fls. 570/585).

A OAB requereu a juntada da nova Tabela de Honorários Advocaticios referente à atuação na área previdenciária (fls. 594/596).

Manifestação do MPF (fls. 599/611).

Decisão deferiu a intervenção do CFOAB na lide (fls. 615/616).

Nova manifestação do MPF (fls. 620/623).

Manifestação do réu José do Egito Figueirêdo Barbosa (fls. 626/627).

É o relatório. Não havendo requerimento de produção de provas, procedo ao julgamento.

## II - FUNDAMENTAÇÃO

### Da incompetência da Justiça Federal.

O Supremo Tribunal Federal, ao julgar o Tema 258 da repercussão geral (*Leading Case*: RE 595332/PR), fixou a seguinte tese: "Compete à Justiça Federal processar e julgar ações em que a Ordem dos Advogados do Brasil, quer mediante o Conselho Federal, quer seccional, figure na relação processual". Desse modo, a presença da OAB – Seccional Piauí no polo passivo da demanda, bem como do Conselho Federal da OAB como assistente simples, atrai a competência da Justiça Federal para processar e julgar o presente feito.

### Da ilegitimidade ativa do Ministério Público Federal.

De início, importa ressaltar que o Ministério Público está legitimado a promover ação civil pública para a defesa de direitos individuais homogêneos, desde que os interesses discutidos na ação estejam relacionados às atribuições que lhe são previstas constitucionalmente, bem como presente a relevância e a repercussão social da lide.



PODER JUDICIÁRIO  
JUSTIÇA FEDERAL DE 1ª INSTÂNCIA  
SEÇÃO JUDICIÁRIA DO PIAUÍ

Na hipótese dos autos, o MPF busca a defesa de direitos individuais homogêneos de uma coletividade de pessoas que compartilharam - ou que podem vir a compartilhar - prejuízos financeiros decorrentes da celebração de contratos de prestação de serviços advocatícios nas ações previdenciárias propostas perante os Juizados Especiais Federais desta Seção Judiciária.

Indiscutível, portanto, a legitimidade ativa do MPF para propor a presente ação civil pública, considerando a relevância social dos interesses e direitos tutelados, a qualidade especial dos sujeitos lesados, que são, em sua maioria, pessoas em situação de vulnerabilidade, bem como a conveniência de se evitar o possível ajuizamento de ações individuais sobre o mesmo objeto.

Sobre o tema, já decidiu o Superior Tribunal de Justiça:

**AGRAVO INTERNO NO AGRAVO INTERNO NO AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL - AÇÃO CIVIL PÚBLICA - DECISÃO MONOCRÁTICA QUE RECONSIDEROU DELIBERAÇÃO ANTERIOR PARA, DE PLANO, NEGAR PROVIMENTO AO RECLAMO. INSURGÊNCIA DA DEMANDADA.** 1. As questões postas em discussão foram dirimidas pelo Tribunal de origem de forma suficiente, fundamentada e sem omissões, devendo ser afastada a alegada violação aos artigos 489 e 1022 do CPC/15. 2. **Há legitimação do Ministério Público para demandar na defesa de direitos individuais homogêneos, desde que presente a relevância social dos interesses defendidos, circunstância esta existente na hipótese (Súmula 83/STJ).** 2.1. "A alteração das conclusões adotadas pela Corte de origem, acerca da existência de relevância social apta a concretizar a legitimidade do Ministério Público, implica o reexame dos fatos e provas constantes dos autos, providência vedada em recurso especial, conforme o óbice disposto na Súmula 7/STJ." (AgRg no AREsp 681.111/MS, Rel. Ministra MARIA ISABEL GALLOTTI, QUARTA TURMA, julgado em 06/08/2015, DJe 13/08/2015). 3. Não examinada pela instância ordinária a tese acerca da exceção do contrato não cumprido, objeto do especial, ausente o prequestionamento. Incide, portanto, o óbice das Súmulas 282 e 356 do STF, aplicáveis por analogia. 4. No caso, averiguar a legalidade da cláusula que versa sobre a venda ad corpus, ensejaria rediscussão de matéria fática e análise de cláusula contratual, incidindo, na espécie, os óbices das Súmulas 5 e 7 do STJ. 5. A ausência de indicação expressa de dispositivo legal tido por vulnerado não permite verificar se a legislação federal infraconstitucional restou, ou não, malferida (Súmula 284/STF). 6. "Na hipótese de resolução de contrato de promessa de compra e venda de imóvel submetido ao Código de Defesa do Consumidor, deve ocorrer a imediata restituição das parcelas pagas pelo promitente comprador - integralmente, em caso de culpa exclusiva do promitente vendedor/construtor, ou parcialmente, caso tenha sido o comprador quem deu causa ao desfazimento" (Súmula 543/STJ). 7. Agravo interno desprovido. (AgInt no AgInt no AREsp 1595069/DF, Rel. Ministro MARCO BUZZI, QUARTA TURMA, julgado em 28/06/2021, DJe 01/07/2021)

Da ilegitimidade passiva dos contestantes.

A princípio, não há como se afastar a legitimidade passiva dos advogados listados na presente ação coletiva, uma vez que há na exordial pedido expresso de condenação daqueles à devolução dos valores recebidos a título de

932  
S.M.

PODER JUDICIÁRIO  
JUSTIÇA FEDERAL DO PIAUÍ  
SEÇÃO JUDICIÁRIA DO PIAUÍ

honorários advocatícios que excedam o percentual de 20% (vinte por cento). Tal pleito, acaso procedente, alcançará a esfera patrimonial de cada um dos demandados, motivo pelo qual se faz necessária a sua participação na composição da relação jurídica-processual.

No mais, a presente ação coletiva terá repercussão geral em caso de procedência, pela sua própria natureza, tendo os réus apresentado razões de mérito resistindo à pretensão trazida.

Superadas as preliminares, passo ao mérito:

A Lei nº 8906/94 - Estatuto da Advocacia, ao tratar das atribuições dos Conselhos Seccionais, no art. 58, inciso V, estabelece que cumpre àquelles fixar a tabela de honorários a ser observada dentro do território do Estado respectivo.

No Piauí, poucos meses após o ajuizamento da presente ação civil pública, o Conselho Seccional editou a Resolução nº 13/2015, estipulando valores mínimos de honorários profissionais para as demandas previdenciárias. A tabela ali divulgada, conquanto apontasse como montante mínimo o equivalente a 6 (seis) parcelas do benefício obtido pela parte autora, trazia as seguintes notas:

"Caso haja condenação ou acordo em prestações vencidas cumulativamente com a concessão/implantação do benefício previdenciário ou assistencial, aplicar-se-á o percentual sobre o proveito econômico:

Conclusão do processo no Julgo de Primeiro Grau: 20% (vinte por cento) + 6 (seis) parcelas.

Conclusão do processo na fase recursal: 30% por cento + 6 (seis) parcelas."

Os réus ressaltam a necessidade de se observar os contratos, alegando ainda que tais percentuais são indicados como limites mínimos, não devendo ser impostos como teto nas ações previdenciárias.

Contudo, concebidos em harmonia com os princípios constitucionais da dignidade da pessoa humana e da função social da propriedade, além de guiados pelo objetivo de construção de uma sociedade justa e solidária, com redução das desigualdades, o próprio Estatuto da Advocacia, o Código Civil vigente e a Lei nº 9.099/95 trazem disposições que autorizam uma limitação dos honorários contratuais nas ações ora tratadas, senão vejamos.

Diz a Lei nº 8.906/94 logo em seu início:

Art. 2º O advogado é indispensável à administração da justiça.



PODER JUDICIÁRIO  
JUSTIÇA FEDERAL DE 1ª INSTÂNCIA  
SEÇÃO JUDICIÁRIA DO PIAUÍ

712  
SBM

§ 1º *No seu ministério privado, o advogado presta serviço público e exerce função social.*

A natureza de serviço público que o Estatuto da Advocacia confere ao advogado impõe a observância da modicidade do preço cobrado, característica essencial dos serviços públicos, notadamente quando destinado a um grupo majoritariamente composto por hipossuficientes.

É evidente a vulnerabilidade das pessoas que contratam advogado para propositura de ações nos Juizados Especiais Federais e Justiça Comum, buscando benefícios perante o INSS, quer no campo econômico, social ou intelectual. São em sua maior parte idosos, portadores de deficiência, enfermos, analfabetos ou indivíduos com reduzida formação escolar, que muitas vezes sequer conseguem compreender os termos dos negócios jurídicos que celebram.

O *status* nobre de função essencial à justiça atribuído à advocacia pela Carta Magna não se coaduna com a cobrança de valores abusivos ou desproporcionais a pessoas em situação clara de vulnerabilidade socioeconômica.

No campo da disciplina dos contratos, o Código Civil brasileiro não deixa dúvidas quanto à mitigação da autonomia da vontade como postulado absoluto:

**Art. 421. A liberdade contratual será exercida nos limites da função social do contrato.**

(...)

Nesse contexto, a autonomia da vontade deve ceder espaço para a boa-fé, princípio igualmente previsto no Código Civil quando cuida dos contratos em geral:

**Art. 422. Os contratantes são obrigados a guardar, assim na conclusão do contrato, como em sua execução, os princípios de probidade e boa-fé.**

Ainda sob tal concepção, ao tratar dos defeitos dos negócios jurídicos, a lei civil permite a sua anulação quando configurada lesão, definida do seguinte modo:

**Art. 157. Ocorre a lesão quando uma pessoa, sob premente necessidade, ou por inexperiência, se obriga à prestação manifestamente desproporcional ao valor da prestação oposta.**

§ 1º *Aprecia-se a desproporção das prestações segundo os valores vigentes ao tempo em que foi celebrado o negócio jurídico.*

(....)



PODER JUDICIÁRIO  
JUSTIÇA FEDERAL DE 1ª INSTÂNCIA  
SEÇÃO JUDICIÁRIA DO PIAUÍ

713  
JFM

Está claro, portanto, que o Código Civil reconheceu a possibilidade de se afastar a obrigatoriedade do que foi avençado, quando tal obediência resultar em desproporcionalidade ou injustiça, situação a ser avaliada em cada caso concreto.

Na hipótese em comento, a situação de premente necessidade das pessoas que almejam benefício previdenciário/assistencial é indiscutível, uma vez que não reúnem meios de prover o próprio sustento sem a cobertura da Previdência. Some-se a tal carência econômica a falta de experiência, decorrente da baixa instrução, além da vivência em Municípios pequenos, na maior parte das vezes em áreas rurais.

Ressalto que as demandas previdenciárias/assistenciais, cujo valor não ultrapassa 60 (sessenta) salários-mínimos, são apresentadas aos Juizados Especiais Federais e às Comarcas da Justiça Comum, seguindo o disposto na Lei nº 10.259/2001 e, subsidiariamente, na Lei nº 9.099/95, a qual dispõe no seu art. 55:

*Art. 55. A sentença de primeiro grau não condenará o vencido em custas e honorários de advogado, ressalvados os casos de litigância de má-fé. Em segundo grau, o recorrente, vencido, pagará as custas e honorários de advogado, que serão fixados entre dez por cento e vinte por cento do valor de condenação ou, não havendo condenação, do valor corrigido da causa.*

Seguindo a ordem de ideias acima traçada, verifico que as leis federais supracitadas, a saber, Estatuto da Advocacia, Código Civil e Lei nº 9.099/95, devidamente conjugadas, conferem suporte ao pleito ministerial de um limite máximo para a fixação de honorários contratuais nas ações previdenciárias/assistenciais propostas sob o rito dos Juizados Especiais.

A Ordem dos Advogados do Brasil, ao editar o Código de Ética da Advocacia, seguiu a lei processual civil, estabelecendo parâmetros para a definição dos honorários profissionais, *in verbis*:

*Art. 36. Os honorários profissionais devem ser fixados com moderação, atendidos os elementos seguintes:*

*I – a relevância, o vulto, a complexidade e a dificuldade das questões versadas;*

*II – o trabalho e o tempo necessários;*

*III – a possibilidade de ficar o advogado impedido de intervir em outros casos, ou de se desavir com outros clientes ou terceiros;*

*IV – o valor da causa, a condição econômica do cliente e o proveito para ele resultante do serviço profissional;*



PODER JUDICIÁRIO  
JUSTIÇA FEDERAL DE 1ª INSTÂNCIA  
SEÇÃO JUDICIÁRIA DO PIAUÍ

714  
Sam

V – o caráter da intervenção, conforme se trate do serviço a cliente avulso, habitual ou permanente;

VI – o lugar da prestação dos serviços, fora ou não do domicílio do advogado;

VII – a competência e o renome do profissional;

VIII – a praxe do foro sobre trabalhos análogos

Há de se destacar ainda a desnecessidade de representação por advogado em casos que tais (art. 10 da Lei nº 10.259/2001), o que evidencia não se tratar de questões complexas, a reclamarem a assistência de um profissional. Portanto, não se pode conceber que, uma vez contratado o advogado para tais demandas, aquele possa cobrar percentuais que retirem do hipossuficiente considerável parte do proveito econômico pretendido.

Feitas tais considerações, para fins de definição do percentual máximo de honorários em casos que tais, reproduzo abaixo recente julgado do Superior Tribunal de Justiça ao apreciar o tema:

*PROCESSUAL CIVIL. CUMPRIMENTO DE SENTENÇA. EXPEDIÇÃO DE PRECATÓRIO OU RPV. HONORÁRIOS ADVOCATÍCIOS CONTRATUAIS. RETENÇÃO. CLÁUSULA QUOTA LITIS. LIMITAÇÃO DE PERCENTUAL. POSSIBILIDADE. PATAMAR MÁXIMO. CRITÉRIO GENÉRICO. 30% DO VALOR PRINCIPAL REQUISITADO.*

1. *Trata-se de Recurso Especial interposto contra acórdão que determinou a limitação da retenção de honorários advocatícios contratuais (art. 22, § 4º, da Lei 8.906/1994) ao percentual de 30% (trinta por cento) sobre o êxito condenatório, ante a desproporcionalidade declarada do percentual de 50% (cinquenta por cento) entabulada em cláusula quota litis, além da previsão contratual da verba honorária sucumbencial em favor dos advogados.*

2. *A jurisprudência do STJ é pacífica no sentido da possibilidade de solicitação de retenção de honorários advocatícios contratuais quando da expedição de Precatório ou Requisição de Pequeno Valor, mediante juntada do contrato. Nesse sentido: REsp 1.703.697/PE, Rel.Ministro Og Fernandes, Primeira Seção, julgado em 10/10/2018, DJe 26/2/2019.*

3. *A previsão de retenção dos honorários contratuais do art. 22, § 4º, do Estatuto da Advocacia não afasta a possibilidade de o Poder Judiciário observar a moderação da sua estipulação em cláusula quota litis, em juízo de proporcionalidade. A limitação de retenção*

A



PODER JUDICIÁRIO  
JUSTIÇA FEDERAL DE 1ª INSTÂNCIA  
SEÇÃO JUDICIÁRIA DO PIAUÍ

nessas hipóteses, todavia, não surte o efeito liberatório do devedor dos honorários advocatícios, mas visa resguardar, notadamente em casos de hipossuficientes jurídicos, a possibilidade de revisão pelas vias legais e evitar a chancela, pelo Poder Judiciário, de situações desproporcionais.

4. O próprio Código de Ética e Disciplina da OAB prevê limites à estipulação de honorários contratuais, como se pode constatar no caput do art. 36, em que se estabelece que os honorários profissionais devem ser fixados com moderação.

5. Também no Código de Ética e Disciplina da OAB está previsto que, "na hipótese da adoção de cláusula quota litis, os honorários devem ser necessariamente representados por pecúnia e, quando acrescidos dos de honorários da sucumbência, não podem ser superiores às vantagens advindas em favor do constituinte ou do cliente". Na hipótese dos autos, pontua-se que a estipulação contratual foi de 50% (cinquenta por cento) sem prejuízo dos honorários advocatícios de sucumbência.

6. Ressalta-se que as regras relativas ao Código de Ética e Disciplina da OAB são mencionadas para fins ilustrativos da limitação da liberdade contratual na fixação de honorários advocatícios, pois não se enquadram no conceito de lei federal (art. 105, III, da CF).

7. Assentada, portanto, a possibilidade de o Poder Judiciário limitar a retenção de honorários advocatícios contratuais, a fixação do limite máximo de 30% (trinta por cento) sobre o valor requisitado como critério de abusividade, assentada no acórdão recorrido, equivale a parâmetro genérico razoável. A propósito: "Ocorre lesão na hipótese em que um advogado, valendo-se de situação de desespero da parte, firma contrato quota litis no qual fixa sua remuneração ad exitum em 50% do benefício econômico gerado pela causa. Recurso especial conhecido e provido, revisando-se a cláusula contratual que fixou os honorários advocatícios para o fim de reduzi-los ao patamar de 30% da condenação obtida" (REsp 1.155.200/DF, Rel. Ministro Massami Uyeda, Rel. p/ Acórdão Ministra Nancy Andrighi, Terceira Turma, julgado em 22/2/2011, DJe 2/3/2011).

8. O critério objetivo ora firmado representa, como já ressaltado, parâmetro geral, possibilitando sua flexibilização diante de elementos fáticos concretos aptos a justificarem diferenciação de tratamento.

9. Recurso Especial não provido. (REsp 1903416/RS, Rel. Ministro HERMAN BENJAMIN, SEGUNDA TURMA, julgado em 02/02/2021, DJe 13/04/2021)



PODER JUDICIÁRIO  
JUSTIÇA FEDERAL DE 1ª INSTÂNCIA  
SEÇÃO JUDICIÁRIA DO PIAUÍ

916  
20/11

Com efeito, quaisquer percentuais superiores a 30% sobre a condenação afiguram-se excessivos e desproporcionais, onerando indevidamente um público hipossuficiente que busca judicialmente a concessão de benefício previdenciário/assistencial, nas causas de até 60 (sessenta) salários-mínimos.

No que toca à restituição das quantias recebidas a tal título que ultrapassem tal teto, reputo que não devem ser devolvidos os valores pagos em função de contratos anteriores ao ajuizamento desta ação civil pública, pois os profissionais os receberam com suporte em instrumentos negociais à época válidos, não submetidos à discussão judicial alguma, portanto alcançados pela boa fé.

Por outro lado, a partir da judicialização da matéria, com ciência à OAB/PI e aos advogados nominados na petição de ingresso, considero que os contratos prevendo honorários superiores a 30% da condenação são abusivos, devendo ser imposta a restituição do que sobejar de tal teto, observada a prescrição em cada caso concreto. À evidência, somente após o trânsito em julgado desta, poderão ser apresentados os respectivos pedidos de devolução.

No tocante à vasta divulgação da fixação de tal teto, a medida revela-se necessária, pela amplitude de pessoas alcançadas, quer como partes ou advogados. Em decorrência de sua própria natureza e funções, atribuo à OAB/PI a obrigação de providenciar a publicidade de tal decisão em seu portal de internet, assim como em jornal de grande circulação.

Providenciada a ampla publicidade pelo meio digital, reputo desnecessária a confecção de cartilha tratando da matéria, tal qual solicitado pelo órgão ministerial.

Por fim, por se tratar de sentença proferida em sede de ação civil pública, seus efeitos produzir-se-ão para todos os advogados que atuem nas causas previdenciárias/assistenciais nos Juizados Especiais Federais e na Justiça Comum deste Estado, alcançando, por certo, não apenas sobre os nominados na peça de ingresso.

### III – DISPOSITIVO

Ante o exposto, **JULGO PARCIALMENTE PROCEDENTE** os pedidos deduzidos na inicial para, **em sede de tutela antecipada**, declarar abusivas e nulas as cláusulas dos contratos de honorários advocatícios que fixem percentual superior a 30% em favor do advogado, sobre o montante percebido pelos clientes a título de parcelas retroativas, nas demandas previdenciárias e assistenciais, no âmbito dos Juizados Especiais Federais/PI e Justiça Comum, no exercício da competência delegada, neste Estado, suspendendo assim os efeitos das aludidas cláusulas a partir desta data.



PODER JUDICIÁRIO  
JUSTIÇA FEDERAL DE 1ª INSTÂNCIA  
SEÇÃO JUDICIÁRIA DO PIAUÍ

719  
SAM

Por conseguinte, ainda em sede de antecipação de tutela, determino a observância do aludido percentual, nos contratos que celebrarem doravante, a todos os advogados que militem em tais demandas, abstendo-se de efetuar cobrança de valores que extrapolem aquele, para fins de remunerar os serviços respectivos.

Multa diária de R\$ 1.000,00 (mil reais), em caso de descumprimento das ordens proferidas acima.

Nos termos da fundamentação, aos advogados que celebraram contratos prevendo honorários superiores a 30% após o ajuizamento da presente demanda, imponho a devolução das importâncias que ultrapassaram o referido limite, servindo esta sentença como título executivo genérico para tal finalidade, após seu trânsito em julgado, observada a prescrição em cada caso concreto.

Determino à OAB/PI que dê ampla divulgação desta decisão, no seu portal eletrônico e em jornal de grande circulação nesta Capital.

Julgo extinto o feito com resolução do mérito, nos termos do art. 485, inciso I, do CPC.

Conforme reiterados julgados do STJ, sem custas e honorários, por simetria ao art. 18 da Lei nº 7.437/85.

Dê-se conhecimento, por via eletrônica, a todas as Varas de Juizado Especial Federal desta Capital, assim como às Subseções Judiciárias.

Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

Teresina, 09 de setembro de 2021.

**BRUNNO CHRISTIANO CARVALHO CARDOSO**

Juiz Federal Titular da 5ª Vara